

Interessados: Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROAF)

Hospital Universitário (HU-UEL)

PARECER REFERENCIAL Nº 009 / 2026 - PJU/UEL

PARECER REFERENCIAL para aplicação do Reajuste em sentido estrito nos Contratos firmados pela Universidade Estadual de Londrina, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022. Padronização de Termo de Apostilamento.

I. DO PARECER REFERENCIAL

O Parecer Jurídico Referencial tem a finalidade de orientar a Administração Pública, sob o prisma estritamente jurídico, em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, tratando-se, por sua vez, de instrumento de racionalização do trabalho jurídico desenvolvido pela Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Londrina – PJU/UEL.

O citado instrumento jurídico tem admissão nos processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa da mera conferência de dados e documentos constantes dos autos.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, visto que promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite, além de economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública eficiente.

A alternativa vai ao encontro da economicidade, uma vez que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial aos setores da Universidade, a Procuradoria Jurídica da UEL fornece informação qualificada aos gestores. Nessa esteira, o Parecer Referencial agiliza a tramitação dos processos, possuindo o poder de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Dessa forma, diante do elevado número de demandas consultivas em geral – e em especial aquelas referentes à aplicação do reajuste em sentido estrito nos contratos, frequentemente analisada no âmbito dos procedimentos de prorrogação de vigência –, e do caráter repetitivo de seu conteúdo, bem como da baixa complexidade jurídica do dispositivo, reconhecida pelo ordenamento jurídico e no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, através da Resolução PGE n. 67/2022, tem-se a análise referencial como a melhor medida também para a UEL/HU.

Vale pontuar que o § 5º, do art. 53, da Lei Federal n. 14.133/2021, autorizou a dispensa da análise jurídica, por ato da autoridade jurídica máxima competente, nas seguintes hipóteses:

“É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Na mesma perspectiva, o Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 328, § 9º, dispõe que *“poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Estado ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento e do regulamento específico que trata de minutas padronizadas”*, e a Procuradora Geral do Paraná, por intermédio da Resolução PGE 067/2022, dispensou a análise jurídica na seguinte situação:

Art. 1º. Fica dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado em matérias de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, nas seguintes hipóteses:

[...]

II. Quando houver minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos de cooperação e de termos aditivos, com objeto definido, aprovados pela Procuradoria Geral do Estado na forma do Decreto n. 3.203, de 22 de dezembro de 2015, e da Resolução PGE nº 41, de 23 de março de 2016.

Marçal Justen Filho, ao tratar a desnecessidade do parecer jurídico prevista no parágrafo 5º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, aponta:

Em hipóteses excepcionais, tal como previsto no § 5º, será dispensável a manifestação da assessoria jurídica. O dispositivo alude expressamente a questões de valor reduzido, de baixa complexidade, de entrega imediata do bem ou de utilização de soluções padronizadas. Se for verificada alguma dessas hipóteses, caberá à autoridade máxima do órgão dispor sobre o tema em edital.

A previsão do § 5º não autoriza a eliminação da manifestação do órgão de assessoramento jurídico relativamente a hipóteses que apresentem complexidade ou que possam gerar reflexos relevantes para os interesses da Administração. Mesmo se configurado caso concreto subsumível à previsão de desnecessidade de manifestação da assessoria jurídica, a autoridade dispõe de autonomia para recorrer a ela em vista de peculiaridades que se fizerem presentes.”¹

Tal medida visa conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais.

Ressalte-se que justamente por serem referenciais, pareceres imbuídos de tal qualificação consistem em manifestações dotadas de certa generalidade, passíveis que são de aplicação a diversos casos enquadráveis em sua hipótese. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2.674/2014, concluiu como possível a emissão de *"um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014"*.

Ademais, registre-se que o presente parecer referencial **não** se aplica às hipóteses abaixo:

- (i) dúvida de conteúdo jurídico não abrangido neste parecer, a qual deve estar apontada, delimitada e motivada na consulta, conforme prevê o § 2º do art. 36 da IN SEGES/MP nº 5/2017²;
- (ii) ao **realinhamento/reequilíbrio econômico financeiro** dos contratos, de que trata o art. 124, inciso II, alínea "d" e art. 134 da Lei nº 14.133, de 2021;
- (iii) aos contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nova Lei 14.133/2021. RT, São Paulo: 2021, p. 642.

² Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

(iv) à **repactuação** dos contratos de serviços continuados com mão de obra com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, previsto no art. 135 e seus parágrafos, da citada Lei.

Nesta perspectiva, uma vez constatado que o processo trata de matéria visando à aplicação do **reajuste em sentido estrito** (art. 6º, inciso LVIII, da Lei nº 14.133/2021), que sigam a padrões de rotina e sem intercorrências, a manifestação referencial mostra-se pertinente, uma vez que o presente parecer abrangerá as questões jurídicas que normalmente envolvem tais casos, de modo idêntico e recorrente, para que o gestor/agente público tenha condições de proceder com a adequada instrução processual, cabendo à área técnica ou técnico-administrativa apenas conferir se o caso concreto se enquadra nos termos deste Parecer Referencial e, uma vez verificada sua conformidade, dar continuidade mediante a utilização do respectivo modelo de Termo de Apostilamento.

Ressalta-se que o direito ao reajuste de preços em sentido estrito representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para esta Procuradoria Jurídica deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, cabendo à área responsável pelos procedimentos relativos aos contratos realizar essa análise, considerando o presente parecer referencial. É claro, porém, que dúvidas específicas podem ser submetidas, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

Importa destacar ainda que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabeleceu a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao longo de toda a execução contratual. O pedido de reajuste se amolda ao previsto neste dispositivo constitucional, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sendo assim, o reajuste não é apenas cláusula para preservar o equilíbrio financeiro dos contratos, mas sim uma garantia constitucional a ser assegurada aos contratados.

Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma gradual por causa da inflação, e que precisa ser considerada durante a execução do ajuste para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para completa execução do objeto contratado pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste³.

Para os fins específicos deste parecer jurídico referencial, cumpre detalhar o instituto do reajuste em sentido estrito. A Lei nº 14.133/2021 o define em seu artigo 6º, inciso LVIII, como a

“forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais”.

Ou seja, o reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no instrumento contratual, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais⁴ (Exemplos: IPCA, INPC, IGPM, entre outros).

Segundo Marçal Justen Filho⁵, o reajuste “consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a **variação periódica e automática** segundo a flutuação de índices predeterminados”, destinados a neutralizar os efeitos da inflação ordinária, um evento econômico previsível.

Por meio da previsão de reajuste, a Administração se antecipa à variação de custos que ela de antemão sabe que irá ocorrer, prevendo, no próprio edital da

³ BRASIL. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Parecer nº 454/2024/CJA. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/parecer-normativo/2024/parecer-454-2024-cja>

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. p. 927.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.555

licitação e no contrato, critério para fazer frente a ela. Ou seja, a Administração antevê eventual ocorrência de inflação, prevendo como seus efeitos devem repercutir no contrato, com o escopo de evitar que o equilíbrio econômico-financeiro dele seja rompido⁶, através da eleição de índice oficial aplicável.

O reajustamento de preços em sentido restrito é adotado nas contratações em geral, em que não existe dedicação exclusiva nem predominância de mão de obra⁷. Essa hipótese se aplica na grande maioria dos casos de compras e serviços.

Cabe destacar que o reajuste de preços não exige que se trate de objeto com execução continuada, pois a Lei traz em seu bojo a necessidade de que todos os editais tragam a previsão de índice de reajuste, independentemente da forma de execução do objeto, mesmo sendo este de execução única ou por escopo.

3. DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE

A instrução processual destinada à aplicação do reajuste em sentido estrito deve observar as diretrizes abaixo consignadas:

- (I) Da necessidade de previsão editalícia e contratual do índice;
- (II) Da periodicidade anual e do termo inicial do reajuste;
- (III) Da aplicação do reajuste de ofício;
- (IV) Da não ocorrência de preclusão ao direito de reajuste;
- (V) Da formalização do reajuste via Apostilamento;
- (VI) Da conferência dos elementos por meio de Lista de Verificação.

3.1 Da necessidade de previsão editalícia e contratual do índice

O reajuste em sentido estrito configura a atualização dos preços de acordo com a variação de custos de mercado, o que se mostra fundamental em contratos de longa duração – assim entendidos aqueles que ultrapassem o prazo de um ano, a exemplo dos denominados serviços continuados. De todo modo, ainda que em contratos curtos, de serviços ou fornecimentos não continuados, a nova legislação determina que seja previsto o critério de reajustamento, dado o risco de que a contratação se estenda por período superior a um ano.

Nesses termos, a Lei nº 14.133/2021 dispõe os seguintes artigos:

Art. 25. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

⁶ Parecer 454/2024/CJA, op. cit.

⁷ Entretanto, o reajuste é aplicável especificamente aos insumos que estejam vinculados à prestação dos serviços continuados com mão de obra exclusiva ou predominância desta.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

dispõe:

Ademais, o art. 170, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022

Art. 170. O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

[...]

§ 2º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Sendo assim, resta claro que, independentemente do prazo de duração do contrato, este deve obrigatoriamente prever índice de reajuste aplicável, nos

7 / 26

termos do artigo 25, § 7º, e do artigo 92, inciso V, e seu § 3º, todos da Lei nº 14.133/2021, e do artigo 170, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Isso porque o decurso de 12 (doze) meses após a inserção da pesquisa de mercado nos autos da licitação pode ocorrer mesmo em contratos de execução imediata ou inferiores a doze meses de vigência, haja vista que a contratação deriva de processo licitatório complexo e passível de impugnações e recursos, os quais por vezes demandam análises técnicas de propostas, acarretando demora na conclusão e assinatura de contratos.

Logo, todos os contratos firmados por esta Instituição devem prever cláusula de reajuste, apontando o índice de reajustamento de preços a ser aplicado.

Dessa forma, a previsão de reajuste é indispensável para assegurar a atualização e o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, independentemente de processo específico para demonstrar ocorrência de desequilíbrio e recomposição, esta que demanda maior complexidade e análise individualizada.

3.2 Da periodicidade anual e do termo inicial do reajuste

A periodicidade é um requisito legalmente previsto que está relacionado ao intervalo de tempo mínimo para que possa incidir o reajuste.

O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato⁸.

Conforme disposto no art. 25, § 8º, inciso I, e no art. 92, § 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o critério de reajustamento de preços deve observar o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data do orçamento estimado a que a proposta se referir, ou, alternativamente, da data do último reajustamento, sendo vedada sua aplicação em prazo inferior a 12 (doze) meses da data-base. Ressalte-se que a data do orçamento estimado corresponde à data em que o orçamento ou planilha orçamentária foi elaborado (ou a pesquisa de mercado).

Ou seja, a legislação estabelece que o reajustamento somente pode ser aplicado após o decurso de 12 (doze) meses da data-base, sendo nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária em periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 (Lei do Plano Real).

Ademais, o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o índice de reajustamento vincula-se à data do orçamento estimado elaborado pela Administração. Dessa forma, ainda que o contrato tenha sido assinado há apenas 6 (seis) meses, será devido o reajuste se, entre a data de elaboração do orçamento estimado e a data atual, já

⁸ Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 169, caput.

tiver transcorrido período igual ou superior a 12 (doze) meses.

No que toca ao reajustamento em sentido estrito, cumpre destacar que, passado o primeiro ciclo de um ano, os demais devem atender à mesma data-base, repetindo-se o cálculo em ciclos de 12 (doze) meses a partir daquele marco inicial denominado data-base do orçamento da Administração.

Dessa forma, não é possível a escolha aleatória ou mudança dos períodos dos ciclos de apuração, sob pena de se deixar a critério de uma ou outra parte a seleção do ciclo que melhor lhe aproveita, afastando a segurança jurídica que o instituto do reajustamento busca incrementar aos contratos administrativos⁹.

Isto posto, conforme já discorrido, para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da data do orçamento estimado a que a proposta se referir (estimativa realizada pela Administração), conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento¹⁰.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a Portaria TCU nº 122/2023 estabelece que a data em que os dados de pesquisa de preço foram juntados aos autos do processo de contratação será considerada como a data do orçamento estimado¹¹, conforme destacado a seguir:

Art. 33. O edital deverá prever índice de reajustamento de preços, independentemente do prazo de duração do contrato.

§ 1º A data-base do reajuste será vinculada à data do orçamento estimado, exceto nos casos previstos no § 3º deste artigo.

§ 2º Considera-se data do orçamento estimado aquela em que o documento de consolidação da pesquisa de preços for juntado aos autos do processo.

§ 3º Nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, a data-base para o reajuste dos insumos e demais custos de mercado será a data de apresentação da proposta, conforme previsão contida no art. 135, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Na contratação direta, o índice e a data-base deverão constar do contrato, do termo de referência ou do projeto básico.

No âmbito do Estado do Paraná, o art. 169, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 dispõe que a data do orçamento estimado corresponde à data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independentemente da data da tabela referencial utilizada. A interpretação desse dispositivo deve ser realizada em consonância

⁹ RIBEIRO, Ricardo Silveira; DINIZ, Bráulio Gomes Mendes. Reajustamento de preços na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos brasileira: o “Princípio” da Anualidade. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 3. p. 47-59, 2021.

¹⁰ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Op. cit., p. 927.

¹¹ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Op. cit., p. 927.

com a finalidade da norma e com a sistemática da fase preparatória da contratação.

Isso porque a pesquisa de preços geralmente é composta por diversas cotações e levantamentos, os quais podem ser realizados em momentos distintos, que somente passam a constituir o orçamento estimado da contratação após sua consolidação e formalização pela Administração. Antes desse momento, existem apenas elementos isolados de pesquisa, incapazes de representar, por si só, o orçamento estimado previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Assim, entende-se que a expressão "data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada", constante do parágrafo único do art. 169, deve ser compreendida como a data em que a pesquisa de preços é efetivamente materializada e consolidada em documento próprio, passando a integrar os autos do processo administrativo. É nesse momento que o orçamento estimado é concluído e adquire existência formal, apta a servir como marco inicial para a contagem do interregno mínimo de 12 (doze) meses para fins de reajustamento.

Tal interpretação, além de conferir segurança jurídica e objetividade à definição da data-base, harmoniza-se com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União na Portaria TCU nº 122/2023, que considera como data do orçamento estimado aquela em que o documento de consolidação da pesquisa de preços é juntado aos autos do processo de contratação.

Cumpra-se, ainda, que **deve ser observado o disposto no §2º do art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022**, segundo o qual, nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do caput do referido artigo, somente serão admitidos preços cujas datas **não ultrapassem seis meses da data da divulgação do edital**. Caso esse prazo seja ultrapassado, as cotações deverão ser atualizadas.

A referida disposição deve ser considerada na definição da data-base do reajuste. Assim, caso as cotações utilizadas na elaboração do orçamento estimado sejam **atualizadas** antes da divulgação do edital - e assim, atualizada a pesquisa de preços -, em razão do prazo previsto no § 2º do art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, **deverá ser considerada como data-base do reajuste a data da consolidação e juntada aos autos da pesquisa de preços atualizada.**

Isso porque os novos valores passam a representar os preços de referência utilizados pela Administração para a realização da licitação. Desse modo, utilizar a data do orçamento originalmente elaborado como marco inicial do reajuste poderia levar à consideração, no cálculo do reajuste, de um período em que os preços já foram atualizados pela Administração.

Portanto, quando houver atualização das cotações e nova consolidação da pesquisa de preços antes da divulgação do edital, **deverá ser considerada como data-base do reajuste a data em que essa pesquisa atualizada for juntada aos autos**, evitando-se que a variação dos preços ocorrida entre a pesquisa original e sua atualização seja considerada novamente no reajuste contratual.

Em resumo, a aplicação do reajuste ocorrerá após o decurso de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado, que corresponde ao momento em que os dados da **pesquisa de preço** foram consolidados e **juntados aos autos do processo de contratação**.

Na hipótese de **atualização das cotações** em razão do disposto no § 2º do art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, com a consequente elaboração de orçamento estimado atualizado antes da divulgação do edital, **deverá ser considerada como data-base do reajuste a data da consolidação e juntada aos autos desse orçamento atualizado**, evitando-se a dupla consideração, para fins de recomposição dos preços, da variação ocorrida entre o orçamento originalmente elaborado e sua posterior atualização.

Ademais, cabe destacar que o Decreto Estadual nº 10.086/2022 traz regras específicas para *“o edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra”*, conforme os §§ 3º, 4º e 5º do art. 170 do citado Decreto, razão pela qual não se encontram albergados pela análise deste Parecer Referencial.

Destarte, importa salientar que a aplicação dos índices de reajuste é uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas também os da própria Administração, uma vez que se destina a garantir a recomposição do valor da moeda e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a manter a continuidade da execução contratual, sem transtornos que interrompam a prestação adequada dos serviços ou entrega de material¹².

3.3 Da aplicação do reajuste de ofício

Inicialmente, faz-se necessário aduzir que a doutrina e a jurisprudência têm sido unânimes em afirmar que o reajuste *stricto sensu* (aplicação de índices predeterminados em contrato) pode ser aplicado de ofício pela Administração, sem necessidade de pedido formal protocolado pela contratada.

Tal verificação passa pela análise das minutas de edital e contratos utilizadas pela Universidade Estadual de Londrina, que atualmente correspondem ao modelo elaborado e pré-aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná¹³, para aquisição de bens sem objeto definido (a definição é feita de acordo com a requisição que será atendida em cada certame).

Assim, observa-se que, na minuta padronizada de contrato para aquisição de bens sem objeto definido, disponibilizada como o modelo mais atual pela PGE-PR¹⁴,

¹² Parecer 454/2024/CJA, op. cit.

¹³ <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas-Lei-141332021-e-Decreto-Estadual-100862022-1>

¹⁴ https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-06/anexo_1_anexo1minuta_resolucao_189_2022atualizadanotadeempenho_mai2025.doc

a forma de aplicação do reajuste está assim prevista:

5. DO REAJUSTE.

5.1 A periodicidade de reajuste do valor deste contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal n.º 10.192, de 2001, utilizando-se o índice (...)

5.1.1. A data-base do reajuste será vinculada à data do orçamento estimado.

5.1.2. O reajuste será concedido mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 136 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

5.2 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir do último reajuste.

5.3. Não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura.

5.4. A concessão de reajustes não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio.

Em relação ao reajuste em sentido estrito, observa-se que inexistente, no modelo acima, cláusula que condicione sua concessão à apresentação de solicitação pela Contratada. O instrumento contratual limita-se a estabelecer que o reajuste será concedido mediante simples apostila, nos termos do art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na ausência de cláusula exigindo a necessidade de pedido da Contratada para a concessão do reajuste, não há fundamento para impor à mesma obrigação que não foi previamente pactuada, razão pela qual não se mostra plausível condicionar a concessão do reajuste à formulação de pedido administrativo.

Desse modo, a previsão contratual de concessão do reajuste por simples apostila evidencia que o procedimento de formalização do reajuste independe da existência de requerimento da Contratada, inexistindo, no modelo contratual analisado, disposição que justifique conclusão em sentido diverso.

Ademais, a posição do Tribunal de Contas da União¹⁵ – acompanhando o teor de Pareceres da Advocacia Geral da União (AGU) –, é pela aplicação automática do reajuste ao tempo da data-base, sem necessidade de requerimento da contratada:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato.

(...)

¹⁵ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-2-reajuste-em-sentido-estrito/>

A AGU entende que o reajuste não está sujeito à preclusão lógica, pois é concedido automaticamente pelo contratante, sem a necessidade, na prorrogação, de um ato específico por parte do contratado. Portanto, não há renúncia tácita a esse direito. Diferentemente da repactuação (que exige um requerimento e a demonstração do aumento dos custos pelo contratado, bem como a negociação entre as partes), a concessão de reajuste é automática, com a aplicação de um índice previsto contratualmente, o que pode ser feito por mero apostilamento.

Como o TCU compartilha o entendimento da AGU, cabe verificarmos alguns Pareceres desta, exarados sobre o tema do reajuste.

A seguir, a ementa do Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU¹⁶, que consolidou a compreensão de que – via de regra –, o reajuste deve ser realizado automaticamente, de ofício pela Administração Pública:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DIREITO AO REAJUSTE CONTRATUAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO.

I. A manutenção da cláusula econômico-financeira inicialmente estabelecida com a aceitação da proposta pela Administração constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI).

II. Este direito foi regulamentado pela lei de licitações, Lei n.º 8.666/93, que previu instrumentos para recompor o eventual desequilíbrio. Dentre eles está o reajuste (art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III), que se caracteriza pela atualização do valor contratual conforme índice estabelecido contratualmente.

III. Assim, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

IV. No Acórdão nº 1.827/2008-Plenário, o TCU, diante de uma hipótese de repactuação, analisou a aplicabilidade do instituto da preclusão aos contratos administrativos, e lecionou que "há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado."

V. Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente.

VI. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste. E neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período,

¹⁶ <https://cgu.agu.gov.br/conuni/>, pesquisar por "Termo exato", inserindo "79/2019/DECOR/CGU/AGU".

mantidas as demais condições inicialmente pactuadas.

VII. Visando tutelar a análise da vantajosidade para a prorrogação contratual (art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93), caso tenha transcorrido o prazo para o reajuste sem a sua concessão, e chegado o momento da prorrogação contratual, quando, então, será o valor não reajustado que será parâmetro para a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, recomenda-se a negociação, com a contratada, para que esta abdique do reajuste, mantendo a vantajosidade necessária para garantir a prorrogação contratual.

Em Parecer mais recente (PARECER n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, NUP: 00688.000929/2020-17¹⁷), a Advocacia Geral da União reafirma o direito da Contratada ao reajuste, bem como à sua aplicação automática:

36. De todo o exposto, se observa que, não sendo o reajuste em sentido estrito medida que altera o contrato administrativo, representando mera recomposição do valor contratual pelo índice editalício ou contratual previsto que reflete as variações mercadológicas dos custos correspondentes (álea ordinária), a sua concessão *ex officio* pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, é medida que se coaduna com os mandamentos constitucionais que preservam a equivalência econômico-financeira dos contratos e que buscam concretizar o objetivo do procedimento licitatório que se relaciona com a obtenção de proposta que melhor *satisfaça o interesse público*.

Portanto, com fulcro nos princípios que regem as contratações públicas – o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e 92, inc. II, da Lei n. 14.133/2021), o do *pacta sunt servanda* (art. 115, da mesma Lei), bem como o da garantia da manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CF/88) –, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o preço e reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Como já dito, a prevalência da atuação de ofício da Administração encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A referida Corte de Contas já admitiu o **caráter automático do reajuste em sentido estrito**, conforme precedentes do mesmo que informam que o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração (Acórdãos nº 1374/2006¹⁸ e nº 1105/2008, ambos do Plenário do TCU).

No voto do Relator, relativo ao Acórdão nº 1105/2008¹⁹ Plenário, o TCU já havia definido que *“a diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático*

¹⁷ <https://cgu.agu.gov.br/conuni/>, pesquisar por “Termo exato”, inserindo “00003/2023/DECOR/CGU/AGU”.

¹⁸ TCU. ACÓRDÃO 1374/2006 – PLENÁRIO. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-33590/NUMACORDAOINT%20asc/0

¹⁹ TCU. ACÓRDÃO 1105/2008 – PLENÁRIO. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A1105%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço”.

Nessa perspectiva, resta claro que, caso não estabelecido expressamente em contrário no edital, e pactuado diferentemente entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser promovido periódica e automaticamente pela própria Administração contratante, sem necessidade de requerimento ou solicitação do contratado.**

Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, do direito de ordem constitucional da Contratada. O reajuste por índices exige, então, a postura ativa por parte da Administração, sendo que cabe ao órgão contratante, uma vez atingida a respectiva "data-base", apenas adotar as providências cabíveis para aplicação do reajuste, de sorte a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato²⁰.

Em suma: a aplicação automática do reajuste não corresponde a uma discricionariedade da Administração; ao contrário, emana de um comando legal (e constitucional) e reflete a boa gestão pública. Ao adotar essa postura, a Instituição garante a observância do Princípio da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal), a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, e a mitigação de riscos para a Administração Pública, assegurando a continuidade e a qualidade da execução contratual.

Por oportuno, de modo a evitar interpretações contraditórias (ou desinformadas) do Edital e/ou contrato, consideramos oportuna a uniformização dos instrumentos contratuais utilizados pela Universidade Estadual de Londrina, no tocante à forma de aplicação do reajuste aos preços contratados²¹.

Assim, na esteira da interpretação doutrinária e jurisprudencial, indicamos a alteração, nos contratos administrativos abordados neste Parecer, da subcláusula 5.1.2, da atual Cláusula/Item 5 (Do Reajuste), conforme abaixo:

5.1.2. O reajuste será concedido automaticamente, mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, na mesma Cláusula, indicamos que a subcláusula 5.1.1, relativa à data-base do reajuste, seja complementada com a informação de quando a pesquisa de mercado/preço foi juntada aos autos do certame licitatório respectivo, passando a constar nos seguintes termos:

5.1.1. A data-base do reajuste será vinculada à data do orçamento estimado / data da juntada da Pesquisa aos autos da licitação, qual seja, .../.../.... .

²⁰ Sem olvidar-se da análise de vantajosidade da continuidade da contratação.

²¹ A presente orientação não se aplica aos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, os quais se submetem às regras específicas do instituto da repactuação

A adoção dessas providências contribuirá para uma gestão contratual mais eficiente, segura e alinhada aos princípios da Lei de Licitações e Contratos, além de promover a padronização dos procedimentos e a segurança jurídica dos contratos firmados.

A Instituição deve assegurar não apenas a conformidade legal dos reajustes contratuais, mas também previsibilidade, segurança jurídica e transparência nas relações estabelecidas com os contratados. A inclusão expressa das referidas cláusulas resguarda a Administração de eventuais questionamentos e reforça o compromisso institucional com a legalidade, a boa-fé e a transparência nas contratações públicas.

3.4 Da não ocorrência de preclusão ao direito de reajuste

No que diz respeito ao reajuste em sentido estrito, prevalece o entendimento de que não há incidência de preclusão, uma vez que sua aplicação possui caráter automático e independe de iniciativa da Contratada, cabendo à Administração adotar as providências necessárias para a atualização dos valores contratuais, mediante a aplicação do índice de reajuste previamente estabelecido, bem como promover o respectivo apostilamento, na forma já estabelecida pelo Edital e Contrato. Assim, por se tratar de obrigação atribuída à Administração/Contratante, sem a necessidade de um ato específico por parte do contratado, não é possível haver preclusão tácita do direito da Contratada ao reajuste.

Este é o entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU), segundo o qual, na ausência da exigência de requerimento expresso para o reajuste, não há que se falar em renúncia tácita, devendo a Administração, por iniciativa própria, promover a atualização dos valores de acordo com a variação do índice pactuado e observada a periodicidade legal. Trata-se de direito de ordem patrimonial do contratado e obrigação correlata da Administração, que deve manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). O descumprimento dessa atualização pode configurar enriquecimento ilícito da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, restou apontado no Parecer n. 79/2019/DECOR/CGU/AGU (já referenciado) que “o instituto da preclusão não se aplica ao caso de reajuste, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que o reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto”.

A temática em análise também foi objeto do Parecer n.º 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, da Procuradoria Geral Federal, cujo trecho esclarecedor foi transcrito pelo PARECER n. 00088/2018/MAGS/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, seq. 13:

46. Igualmente, Marçal Justen Filho ao comentar o disposto no art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93²², entende que o dispositivo contém

²² Cumpre consignar que as conclusões ora lançadas aplicam-se para as contratações públicas regidas pela Lei n. 8.666, de 1993, e pela Lei n. 14.133, de 2021, visto que em ambos os regimes o reajustamento em sentido estrito

"determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente, inclusive, de pleito do interessado".

47. Considerando-se que o reajuste deve ser realizado automaticamente e concedido de ofício pela Administração, eventual assinatura de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo sem que a contratada tenha previamente suscitado seu direito ao reajuste ou promovido a ressalva do direito de assim proceder em momento posterior em nada afeta o seu direito ao reajuste em sentido estrito dos preços avençados.

48. Isso porque, salvo melhor juízo, o reajuste por índices exige a postura ativa por parte da Administração, e não do contratado, sendo que caberia ao órgão contratante, uma vez atingida a respectiva "data-base", apenas adotar as providências cabíveis quanto à aplicação da cláusula contratual de reajuste, de sorte a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

49. Registre-se que não fora fixada em lei, tampouco na regulamentação infralegal do instituto, a exigência de prévia solicitação formal como condição para a concessão do reajuste, muito menos se estabeleceu um prazo específico para que o contratado exercesse esse seu direito, ao contrário do que se passa quanto à repactuação.

50. Por conseguinte, se, previamente à renovação do contrato ou ao seu encerramento, o particular deixa de suscitar o direito aos pretéritos reajustes, isso não pode ser equiparado à aceitação dos preços contratados ou à renúncia tácita ao direito de reajuste, mormente para acarretar à parte consequências negativas e restringir um direito que lhe é contratualmente garantido.

51. Não se há falar, assim, em preclusão lógica (ou até mesmo temporal) em hipóteses²³.

Isto posto, considerando a aplicação do reajuste de ofício pela Administração, entende-se que a eventual assinatura de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo – sem que a contratada tenha previamente suscitado seu direito ao reajuste ou promovido a ressalva do direito de assim proceder em momento posterior – em nada afeta o seu direito ao reajuste.

Por conseguinte, se, previamente à renovação do contrato, o particular deixa de suscitar o direito aos pretéritos reajustes, isso não pode ser equiparado à aceitação dos preços contratados ou à renúncia tácita ao direito de reajuste, sobretudo se acarretar à parte consequências negativas e restringir um direito que lhe é contratualmente garantido. Não se há falar, assim, em preclusão lógica (ou até mesmo temporal).

Entretanto, válido destacar que, em relação aos contratos já firmados por esta Instituição, que contenham cláusula prevendo que a aplicação do reajuste está condicionada à solicitação da contratada, bem como disposição expressa estabelecendo a

expressa a manutenção da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária dos preços pactuados, e que em ambos o reajustamento também não se caracteriza como alteração contratual, sendo viabilizado por meio de apostilamento

²³ <https://cgu.agu.gov.br/conuni/>, pesquisar por “Termo exato”, inserindo “79/2019/DECOR/CGU/AGU”.

renúncia ao reajuste em caso de formalização da prorrogação sem a correspondente atualização dos valores, a aceitação da prorrogação da vigência contratual mantendo os termos do ajuste, sem excepcionar eventual direito a reajuste já existente, estará concordando com a manutenção do valor então praticado. Nessa hipótese, fica impedida de pleitear posteriormente a alteração do preço por meio do reajuste referente ao período já transcorrido (dentro deste período de 12 meses), uma vez que tal pretensão se mostra incompatível com a concordância anteriormente manifestada quanto à manutenção do preço, configurando-se a preclusão lógica do direito.

Ou seja, para que reste configurada a preclusão lógica faz-se necessário avaliar se os termos estabelecidos no contrato **condicionam a concessão do reajuste à solicitação da contratada** ou, ainda, **se atribuem à Administração contratante o dever de promovê-lo de ofício**. No primeiro caso, incidirá a preclusão. Já no segundo, não ocorrerá esse efeito.

Cumpre destacar que caso o contrato imponha à Administração o dever de reajustar o valor de ofício, ainda que a contratada concorde com a prorrogação da vigência contratual e a Administração não reajuste o valor do contrato, não ocorrerá a preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, nesse caso, a contratada não praticou qualquer ato contraditório²⁴.

Em síntese, a Advocacia-Geral da União sustenta que, **em regra, o reajuste não está sujeito à preclusão lógica, pois é concedido automaticamente pelo contratante, sem a necessidade, na prorrogação, de um ato específico por parte do contratado. Portanto, não haveria renúncia tácita a esse direito**. No entanto, se, **cumulativamente**, (a) o edital exigir um requerimento prévio do contratado para a concessão de reajuste, (b) prever expressamente a renúncia no caso de formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, e (c) houver aceitação da prorrogação sem qualquer ajuste nos valores, **pode-se considerar a preclusão desse direito**²⁵.

Por fim, importa destacar que a Advocacia-Geral da União, ao consolidar como regra que o reajuste em sentido estrito não está sujeito à preclusão lógica, não aboliu a possibilidade jurídica de sua renúncia, notadamente da renúncia expressa desse direito por parte de contratado.

3.5 Da formalização do reajuste via Apostilamento

A formalização da aplicação do reajuste em sentido estrito deve ocorrer por meio de Apostilamento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo

²⁴ Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-aplicar-a-preclusao-logica-ao-direito-de-reajuste-por-indice-da-mesma-forma-que-e-aplicada-a-repactuacao-qual-o-entendimento-da-agu/>

²⁵ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Op. cit., p. 928.

aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato.

O reajuste corresponde à simples aplicação de cláusulas já previstas no contrato, não configurando alteração contratual. Por essa razão, sua formalização ocorre por meio de apostilamento, sem necessidade de termo aditivo, uma vez que não há modificação das condições originalmente pactuadas, mas apenas o cumprimento do que foi avençado.

O legislador preferiu seguir forma simples para promover o reajuste, dispensando a confecção de termo aditivo, este que exige uma série de formalidades. O apostilamento é sinônimo de registro. Ou seja, em vez de promover aditivo, a Administração apenas registra o preço reajustado, sem maiores formalidades²⁶.

Como bem destacado pelo PARECER n. 00088/2018/MAGS/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, seq. 13, "o TCU reconhece que o reajuste de preço não é uma mera faculdade da Administração Pública Contratante, e sim um dever. É, em verdade, um cumprimento do disciplinado no contrato, que poderá ser feito, inclusive, por simples apostilamento"²⁷.

Destaca-se o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais. **Na prática, a apostila pode ser feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página, ou juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis**". (Tribunal de Contas da União, 2010, p. 660)²⁸.

À luz desse entendimento, conclui-se que a aplicação do reajuste deve ocorrer de ofício, sempre que preenchidos os requisitos legais e contratuais, por representar mera execução das cláusulas previamente pactuadas, e não inovação contratual.

Isto posto, o Termo de Apostilamento possui natureza de ato administrativo unilateral, razão pela qual sua formalização independe da assinatura do contratado, bastando a assinatura da autoridade competente ou de quem detenha delegação para tanto.

Ademais, considerando que o apostilamento não caracteriza alteração das condições inicialmente pactuadas, mas mero registro administrativo da atualização do valor contratual decorrente de cláusula previamente estabelecida, o Termo de

²⁶ Parecer 454/2024/CJA, op. cit.

²⁷ <https://cgu.agu.gov.br/conuni/>, pesquisar por "Termo exato", inserindo "79/2019/DECOR/CGU/AGU".

²⁸ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Op. cit., p. 840.

Apostilamento não está sujeito à publicação oficial. A Lei Federal nº 14.133/2021 não exige essa formalidade para os apostilamentos, limitando a exigência de publicidade aos contratos e respectivos termos aditivos (art. 94 da referida Lei), sendo suficiente a juntada do termo aos autos do processo administrativo da contratação ou o respectivo registro no instrumento contratual original.

Importa destacar que, implementado o reajuste por meio de Apostila, entende-se desnecessária a prévia manifestação da Procuradoria Jurídica acerca do respectivo termo, uma vez que se trata de providência expressamente autorizada pelo art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e disciplinada neste Parecer Referencial.

Em observância à padronização administrativa, o Termo de Apostilamento destinado **exclusivamente** à implementação do reajuste em sentido estrito não deverá contemplar outras alterações contratuais, possibilitando a utilização da minuta padronizada, cujo modelo constitui anexo deste Parecer Referencial. Caso o processo envolva modificações que extrapolem a mera atualização dos valores, a utilização da minuta padronizada não será admissível, devendo ser elaborado o instrumento adequado, com submissão dos autos à apreciação individualizada da Procuradoria Jurídica.

Nada impede, entretanto, que, em homenagem à economia processual, havendo necessidade de formalizar simultaneamente alteração contratual e reajuste de preços, ambas as providências sejam consolidadas em um único Termo Aditivo, adotando-se seus procedimentos.

3.5.1 Da instrução processual do Apostilamento

Para a formalização do reajuste, recomenda-se que o processo administrativo de Apostilamento seja instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- a) Contrato Administrativo vigente, contendo cláusula prevendo o reajuste e o índice aplicável;
- b) memória de cálculo demonstrando o índice acumulado no período, contado da data-base do orçamento estimado, ou, alternativamente, da data do último reajustamento, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses;
- c) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente do reajuste;
- d) minuta do Termo de Apostilamento elaborada conforme o modelo padronizado, com a assinatura da autoridade competente;
- e) cópia integral deste Parecer Referencial e do respectivo despacho de aprovação do Procurador Jurídico da UEL.

Quanto ao aspecto orçamentário, destaca-se que o art. 40, inciso V, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 22, inciso VI, alínea "c", do Decreto Estadual nº 10.086/2022, determinam que o planejamento de compras deverá atender ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. Assim, a formalização do apostilamento no presente caso exige a comprovação nos autos de prévia existência de recursos suficientes para fazer frente aos gastos pretendidos.

Após sua formalização, o processo de Apostilamento deverá ser apensado eletronicamente aos autos originários do procedimento licitatório correspondente, passando a integrar o histórico da execução contratual.

3.6 Da conferência dos elementos por meio de Lista de Verificação

A "Lista de Verificação" deve ser conferida por agente/gestor designado para tanto, de modo a garantir que os elementos da instrução processual específica coadunem aos requisitos para ser procedida a aplicação do reajuste em sentido estrito, com a utilização do Parecer Referencial e da Minuta Padrão, e que todos os elementos abordados anteriormente neste Parecer n. 3.1 a 3.5 estejam cumpridos.

Decerto, a utilização da Lista facilitará a conferência da conformidade com os itens abordados no Parecer, ressaltando que a responsabilidade pelo preenchimento é da referida área.

Assim, a Lista de Verificação consta como Anexo ao presente Parecer Referencial, para que, na análise de cada processo, a área responsável a preencha conforme esteja ou não atendida, de consequência, seja ou não utilizado o Parecer Referencial, bem como a minuta padrão.

Caso se verifique o não atendimento de algum requisito ali listado (ou o atendimento parcial), o agente/gestor deve justificar sua não aplicabilidade ou indicar/efetuar a correção. Também é fundamental que se indiquem os documentos do processo em que foram atendidas as pertinentes exigências (folhas em que se encontram).

A Lista de Verificação deverá ser devidamente preenchida, datada e assinada digitalmente e determinará os encaminhamentos posteriores.

4. SITUAÇÕES DIVERSAS

Destaca-se que a aplicabilidade deste Parecer Referencial fica restrita às situações que se amoldem integralmente às suas disposições, abrangendo exclusivamente o reajuste em sentido estrito nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Em caso de dúvidas quanto à aplicação deste Parecer ao caso

concreto, em casos de demandas de apreciação pormenorizadas, bem como casos que não estejam contemplados integralmente por esta manifestação jurídica referencial, deverá haver apresentação de forma clara e em processo próprio, sem a utilização dos padrões aqui expostos.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresentamos o presente Parecer Referencial com o objetivo de orientar a instrução processual quanto à formalização do reajuste em sentido estrito, nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Com a emissão do presente Parecer Referencial, fica dispensado o envio dos processos de reajuste em sentido estrito para análise jurídica individualizada, sob a condição de cumprimento dos requisitos constantes deste Parecer e atendidos os requisitos legais aplicáveis, bem como da inexistência de dúvida jurídica sobre o reajuste.

Em resumo, para a utilização deste parecer referencial nos casos concretos, deverá compor a instrução do processo:

- a) Contrato Administrativo vigente, contendo cláusula prevendo o reajuste e o índice aplicável;
- b) memória de cálculo demonstrando o índice acumulado no período, contado da data-base do orçamento estimado, ou, alternativamente, da data do último reajustamento, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses;
- c) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente do reajuste;
- d) minuta do Termo de Apostilamento elaborada conforme o modelo padronizado, com a assinatura da autoridade competente;
- e) cópia integral deste Parecer Referencial e do respectivo despacho de aprovação do Procurador Jurídico da UEL.

Integram este parecer referencial:

- Anexo I – Minuta de Termo de Apostilamento;
- Anexo II – Lista de Verificação para aplicação do reajuste em sentido estrito.

Por fim, observa-se que a PJu – por analogia ao contido no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e ao contido no artigo 110 do Regimento da Reitoria desta Universidade – presta consultoria nos processos sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar o mérito das decisões, as quais são prerrogativas dos ocupantes de cargos deliberativos e dos órgãos colegiados. Outrossim, as justificativas técnicas e administrativas cabem aos setores requisitantes e de apoio administrativo.

É o parecer jurídico referencial.

Londrina, 16 de julho de 2026.

Ana Maria Buzeti Ernesto
Assessora Especial
OAB/PR n.º 118.533

ANEXO I – MINUTA-PADRÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/20.....²⁹
Termo de Apostilamento nº³⁰

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, já qualificada no Contrato original, neste ato representado(a) pelo(a) [autoridade ordenadora de despesa]³¹,³², inscrito(a) no CPF/MF sob n. [000.xxx.xxx-00 – anonimizar], doravante denominada **CONTRATANTE**; registra o presente Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº/20.....³³, celebrado com a empresa³⁴, também já qualificada no Contrato original, cujo objeto é a³⁵, em observância ao artigo 136, I, da Lei nº 14.133/2021, ao artigo 170, § 6º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e ao item³⁶ do Contrato, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA³⁷

O presente Termo de Apostilamento tem por objetivo o reajuste do valor do Contrato em epígrafe, com base na aplicação do percentual de%³⁸ (por extenso), correspondente à variação do índice³⁹ no período de/.....⁴⁰ a/.....⁴¹

CLÁUSULA SEGUNDA

O(s) valor(es) unitário(s) e o valor total do Contrato para o novo período passam a ser os seguintes, detalhados conforme planilha abaixo⁴²:

Código	Qtde	UP	Especificação	Valor Unit. Atual (R\$)	Valor Unit. c/ aplicação do Reajuste (R\$)	Valor Total Reajustado (R\$)
.....						
TOTAL ⁴³ :						

²⁹ De acordo com o número e ano do Contrato Administrativo

³⁰ Preenchido conforme sequência cronológica em ordinais (ordem apenas dos Termos de Apostilamento, a contagem dos Termos Aditivos deve ser à parte).

³¹ De acordo com as delegações estabelecidas pela Reitoria

³² Dados do(a) ocupante do cargo

³³ De acordo com o número e ano do Contrato Administrativo

³⁴ Razão Social da Contratada

³⁵ Descrição resumida do objeto, atentando-se para os itens contratados

³⁶ Item/cláusula do contrato original referente ao reajuste e o índice aplicável

³⁷ Caso a contratada tenha renunciado expressamente ao reajuste contratualmente previsto, a Cláusula Primeira deverá consignar apenas que: "Como a Contratada renunciou ao reajuste previsto em Contrato, o(s) valor(es) unitário(s) por item e o valor total do Contrato permanecem inalterados para o período correspondente, conforme Planilha em Anexo" (devendo ser anexada planilha demonstrando a manutenção dos valores originalmente praticados)

³⁸ Percentual acumulado do índice nos últimos 12 (doze) meses

³⁹ Índice de reajuste previsto na cláusula contratual correspondente (IPCA, INPC, ou outro)

⁴⁰ Período considerado para apuração do índice acumulado de reajuste (mês/ano)

⁴¹ Período considerado para apuração do índice acumulado de reajuste (mês/ano)

⁴² A planilha deverá contemplar todos os itens atingidos pelo reajuste, com suas respectivas especificações

⁴³ Valor total do Contrato após aplicação do reajuste em todos os itens

CLÁUSULA TERCEIRA

O valor total do reajuste importa em R\$ (por extenso), passando o valor atual do contrato de R\$ (por extenso), para R\$ (por extenso), a partir de⁴⁴.

Parágrafo Único: A distribuição do valor do apostilamento por dotação orçamentária e o novo valor total do contrato constam conforme tabela abaixo⁴⁵:

Dotação Orçamentária	Valor Apostilamento (R\$)	Novo Valor do Contrato (R\$)
.....		

CLÁUSULA QUARTA

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas, passando o presente instrumento a integrá-lo.

Londrina, data da assinatura digital da Contratante.

CONTRATANTE

Nome e assinatura da autoridade competente

⁴⁴ Informar a data de início dos efeitos do reajuste (mês/ano), destacando-se que não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura

⁴⁵ A tabela deverá indicar a dotação orçamentária utilizada e os valores correspondentes

ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO APLICAÇÃO DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

e-protocolo n. : _____
Contrato nº : _____
Contratada: _____

LISTA DE VERIFICAÇÃO - verificação específica para termo de apostilamento visando a aplicação do reajuste	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (mov./fls.)
1. Os autos do processo contêm o contrato original assinado pelas partes, bem como contendo cláusula prevendo o reajuste e o índice aplicável?	Resposta	
2. Consta memória de cálculo demonstrando o índice acumulado no período, contado da data-base do orçamento estimado ou, alternativamente, da data do último reajustamento, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses?	Resposta	
3. Há demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente do reajuste?	Resposta	
4. Foi elaborada minuta do Termo de Apostilamento conforme o modelo padronizado, contendo a assinatura da autoridade competente?	Resposta	
5. O Parecer Referencial foi juntado no processo?	Resposta	

Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento

Nome e assinatura do chefe do setor competente

Documento: **ParecerReferencialReajuste.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Vinicius de Melo Silva (XXX.422.139-XX)** em 22/07/2026 14:37 Local: UEL/PJU.

Assinatura Simples realizada por: **Ana Maria Buzeti Ernesto (XXX.629.109-XX)** em 21/07/2026 12:50 Local: UEL/HU/DS/AJ.

Inserido ao protocolo **26.282.353-9** por: **Ana Maria Buzeti Ernesto** em: 21/07/2026 12:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: